



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000018/2009-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.466 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA. - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPRA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPROVAÇÃO. GLOSA DE DESPESA INCABÍVEL.

As notas fiscais de compra de mercadorias comprovam a efetividade da operação, se inexistir qualquer circunstância fática que possa desmerecer o valor probante do documento, sobretudo quando comprovada a transferência bancária dos valores em favor da empresa que emitiu as notas fiscais.

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTO. MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Quando os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins tenham por base a mesma matéria fática do lançamento do IRPJ, deve ser dada a mesma solução a todos, ressalvados os casos em que haja disciplina específica na legislação de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA. – EPP**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 16-77.539, da 3ª Turma da DRJ – São Paulo (SPO), que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela o lançamento que lhe exigia crédito tributário de IRPJ e de CSLL, por compras não comprovadas; e de PIS e Cofins, por aproveitamento indevido de crédito.

A Fiscalização intimou a recorrente a apresentar prova de pagamento das compras a que se referiam as notas fiscais emitidas pelo Frigorífico Horizonte S/A. A recorrente não apresentou os documentos, alegando que eles não haviam sido encontrados. Nova intimação foi feita, sem que houvesse resposta.

Diante disso, a autoridade fiscal considerou como não comprovadas as compras; e, na esteira desse entendimento, glosou os custos na apuração do IRPJ e da CSLL, e os créditos na apuração de PIS e Cofins não cumulativos.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, que se fez acompanhar por diversos comprovantes de transferências bancárias em favor do Frigorífico Horizonte S/A.

A DRJ – SPO, entretanto, negou provimento à impugnação, em acórdão resumido na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*PROVAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NÃO APRESENTADA. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.*

*A documentação comprobatória deve demonstrar de forma clara e inequívoca o alegado pelo contribuinte na defesa apresentada. Alegações sem a devida comprovação documental não são aceitas, mantendo-se, por conseguinte, o crédito tributário lançado.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.*

*A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, no que couber.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A contribuinte interpôs recurso. Disse que a Fiscalização não apontou inidoneidade ou falta de registro das notas fiscais. O auto de infração está fundado apenas na falta de prova dos pagamentos ao fornecedor, o Frigorífico Horizonte S/A.

A autoridade fiscal havia solicitado a apresentação de prova dos pagamento, o que poderia ser feito, segundo a referida autoridade, pela exibição de um dos seguintes documentos: duplicatas, recibos, cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias ou documento equivalente. Sem a apresentação de qualquer um deles, as compras seriam tidas como não comprovadas.

A recorrente, seguindo orientação do próprio Fisco, apresentou na impugnação comprovantes de depósitos bancários efetuados entre o janeiro de 2004 e janeiro de 2005, os quais comprovariam todos os pagamentos relativos àquelas aquisições.

Sobre as diferenças entre os valores consignados nas notas fiscais e as quantias depositadas, esclareceu que no comércio de carne, o preço é fixado pelo peso de cada peça quando chega ao local de entrega. Logo, pode haver diferenças entre o valor da nota fiscal e o pagamento.

Esclareceu, ademais, que as negociações nesse ramo são realizadas diariamente, por telefone, e as quantidades negociadas não são fixas, variando em razão de problemas climáticos e das quantidades oferecidas no mercado. Por isso, os prazos de pagamento podem variar em cada compra, a qual pode ser paga à vista, antecipadamente ou no prazo de sete, trinta ou sessenta dias.

Por outro lado, em razão da frequência e da quantidade de compras, as partes criaram uma espécie de carteira com pagamentos regulares e quitação em conjunto de várias duplicatas. O pagamento não se dava por meio de depósito específico, em vista de cada nota fiscal. No caso concreto, a frequência de compras, durante o mês, variava entre oito a doze vezes. Por conseguinte, a recorrente optou, na impugnação, por separar mês a mês os pagamentos, procurando guardar consonância com os valores das notas fiscais.

Tal procedimento, lembrou a recorrente, não ofende a legislação em vigor, pois não há dispositivo legal exigindo que o montante de cada depósito deva ser idêntico ao valor consignado na nota fiscal, e tampouco que o boleto bancário mencione o número da nota fiscal ou da fatura.

Acusou ainda a recorrente que os comprovantes de transferências bancárias foram recusados pela decisão recorrida sem motivação para tanto, o que viola o art. 37 da Constituição Federal e a Lei n.º 9.784/1999.

Por fim, insistiu no fato de que a Fiscalização não encontrou irregularidades na escrita fiscal, nem fez outra exigência, a não ser a apresentação de comprovante de transferência bancária ou documento equivalente.

Com esses fundamentos, pediu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A Fiscalização iniciou o procedimento fiscalizatório intimando a recorrente a apresentar arquivos contábeis contendo os livros diário e razão, e os arquivos fiscais contendo os livros de entrada, de saída, de inventário e de apuração de IPI.

Posteriormente foi requisitada a apresentação das primeiras vias de todas as notas fiscais de entrada.

De posse desses documentos, a autoridade fiscal, deixando de lado qualquer outra linha de investigação, pediu a comprovação dos pagamentos das compras a que se referiam às notas fiscais emitidas pelo Frigorífico Horizonte S/A.

O procedimento fiscal ficou limitado à comprovação dos pagamentos das compras.

A intimação do Fisco não foi atendida. Nenhum documento foi apresentado e daí sobreveio a autuação. O lançamento tinha um único sustentáculo: a falta de comprovação do pagamento das compras.

Na impugnação, a recorrente trouxe comprovantes de transferências bancárias, um dos documentos que a Fiscalização havia mencionado como apto a comprovar os pagamentos das compras. Essa prova, entretanto, foi considerada insuficiente pela DRJ, que entendeu não ser possível estabelecer relação segura entre as transferências bancárias e as notas fiscais. Eis os fundamentos da decisão recorrida:

*Com relação aos “boletos” apresentados, não é possível estabelecer qualquer relação/vinculação de datas/valores com as notas fiscais que serviram à autuação, ou mesmo que os valores se refiram ao conteúdo das notas fiscais, fato esse que a própria Impugnante reconhece na defesa apresentada. Conforme tabela a seguir elaborada, os próprios montantes mensais, bem como o montante anual não conferem com os valores lançados. (fls. 365 e 366)*

Período	Valores lançados	Valores Impugnação
jan/04	339.219,40	335.030,49
fev/04	200.883,85	200.299,22
mar/04	189.782,95	203.681,09
abr/04	174.622,00	170.166,00
mai/04	422.388,20	417.093,78
jun/04	223.385,90	252.351,21
jul/04	525048,65	524225,39
ago/04	530.356,00	550.300,33
set/04	410.546,30	455.035,16
out/04	179344,8	166.793,30
nov/04	294.857,70	309.194,09
dez/04	420.887,80	363.645,32
<b>Total</b>	<b>3.911.323,55</b>	<b>3.947.815,38</b>

A decisão recorrida entendeu não ser possível estabelecer vínculo entre as transferências bancárias e as notas fiscais. Não obstante, o quadro comparativo elaborado pela própria DRJ mostra o contrário. A soma das transferências bancárias, no ano de 2004, feitas pela recorrente em favor do Frigorífico Horizonte S/A é quase idêntica à soma dos valores das notas fiscais emitidas pelo frigorífico para a recorrente no mesmo ano. A diferença é inferior a um por cento. Confira-se:

Período	Valores lançados	Valores Impugnação	Diferença R\$	Diferença %
jan/04	339.219,40	335.030,49	4.188,91	1,23%
fev/04	200.883,85	200.299,22	584,63	0,29%
mar/04	189.782,95	203.681,09	-13.898,14	-7,32%
abr/04	174.622,00	170.166,00	4.456,00	2,55%
mai/04	422.388,20	417.093,78	5.294,42	1,25%
jun/04	223.385,90	252.351,21	-28.965,31	-12,97%
jul/04	525048,65	524225,39	823,26	0,16%
ago/04	530.356,00	550.300,33	-19.944,33	-3,76%
set/04	410.546,30	455.035,16	-44.488,86	-10,84%
out/04	179344,8	166.793,30	12.551,50	7,00%
nov/04	294.857,70	309.194,09	-14.336,39	-4,86%
dez/04	420.887,80	363.645,32	57.242,48	13,60%
<b>Total</b>	<b>3.911.323,55</b>	<b>3.947.815,38</b>	<b>-36.491,83</b>	<b>-0,93%</b>

A recorrente afirmou que, no comércio de carne, o preço é fixado pelo peso de cada peça, quando chega ao local de entrega, podendo haver, em razão disso, diferenças entre o valor da nota fiscal e o respectivo pagamento. A explicação é plausível tendo em vista tratar-se de produto *in natura*, sujeito, como se sabe, à variação de peso.

A recorrente, ademais, alegou que, em razão da frequência com que eram realizadas operações com o Frigorífico Horizonte S/A, e da quantidade de carne adquirida, as partes decidiram criar uma espécie de “*carteira*” com depósitos regulares para quitação das duplicatas pelo vendedor, considerando a soma de várias duplicatas. Portanto, não se fazia um depósito específico para cada nota fiscal.

De fato, as operações com o Frigorífico Horizonte S/A, em 2004, não foram esporádicas, nem eventuais. Houve emissão de notas fiscais em todos os meses do ano, em montante que tangenciou a três milhões e novecentos mil reais. O frigorífico era fornecedor certo e regular. Portanto, nessas condições, é possível que o cliente faça depósitos ou transferências bancárias, de forma sistemática, em favor do fornecedor.

Além disso, como ressaltou a recorrente, não há nada que impeça que duas entidades empresariais decidam a forma pela qual as obrigações entre elas serão pagas, sobretudo quando a forma convencionada não resultar em dispensa parcial do pagamento ou em qualquer outro tipo de liberalidade. Em suma, a lei não exige que se faça um depósito específico para cada duplicata.

Tais considerações, por si, inviabilizam o lançamento, que se funda exclusivamente na falta de prova de pagamento das compras. A apresentação dos comprovantes de transferências bancárias em favor do frigorífico, no mesmo período, e em valores quase idênticos à soma das notas fiscais (diferença inferior a 1%) cria em favor da recorrente a presunção de que as compras foram efetivamente pagas.

Note-se que, além da comprovação dos pagamentos, nenhuma outra verificação foi feita, nenhuma outra irregularidade foi constatada. Não se apontou uma única irregularidade nos documentos fiscais. A autoridade lançadora não trouxe qualquer indício de que as operações não existiram, ou de que o frigorífico não tivesse existência real.

Ao contrário, em várias notas fiscais foi apostado carimbo da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, bem como foram informados placa do veículo utilizado no transporte da mercadoria e nome do motorista, de onde se pode presumir ter havido movimentação física do produto.

Em resumo, o lançamento está respaldado em fundamento que não resiste à prova trazida pela recorrente. No mais, as circunstâncias presentes no caso concreto militam todas em favor da recorrente.

Portanto, não subsiste a exigência de IRPJ.

O mesmo se aplica aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins. Tais lançamentos recaem sobre matéria fática idêntica à do IRPJ, razão pela qual a eles deve ser estendida a mesma decisão, ressaltando-se que inexistem aspectos específicos da legislação desses tributos que imponham solução diferente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior